



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11030.721903/2012-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.582 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 09 de setembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** INJEMAX PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

**INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO AUTO DE INFRAÇÃO**

Não devem ser penalizados com a nulidade os atos que não causam prejuízo para as parte, no exercício do contraditório e ampla defesa. Certamente, o exagerado processualíssimo deve ser evitado, em honra aos princípios da eficiência e economia processual.

**PRÓ-LABORE PAGO AOS SÓCIOS E NÃO COMPUTADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Incide contribuição previdenciária sobre pagamentos autônomos e não contabilizados como lucro. Alegações desprovidas de provas não podem ensejar em reforma do acórdão da instância *a quo*.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE**

Matéria que não foi enfrentada na instância *a quo* não pode ser conhecida em segundo grau administrativo, sob pena de supressão de instância.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(Assinado digitalmente)*

**Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.**

Processo nº 11030.721903/2012-39  
Acórdão n.º **2803-003.582**

**S2-TE03**  
Fl. 1.167

---

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa INJEMAX PLÁSTICOS LTDA., em face de acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

2. A fiscalização lavrou o Auto de Infração Debcad nº 51.032.768-0 por descumprimento de obrigações principais, por ter deixado a contribuinte de declará-las em GFIP, conforme apontados nos levantamentos “LD – Distribuição de Lucro Além Limite” e “PL – Pro Labore Indireto Pgto Caixa”, referente à parte patronal das contribuições sociais, no período de 03/2010 a 12/2010.

3. De acordo com o Termo de Verificação de Ação Fiscal (fls. 03/28), a fiscalização sintetizou a autuação nos seguintes termos:

*“A empresa tributada pelo Lucro Presumido e distribui lucros através da apuração contábil; entretanto, conforme apurado na auditoria fiscal, ela deixou de registrar na sua contabilidade as contrapartidas dos lançamentos necessários dos pagamentos por cheques, o que ocasionou um elevado saldo de caixa e um lucro inexistente para ser distribuídos aos sócios.*

*Destarte, foi lançado na pessoa Jurídica:*

*A – Omissão de receita por ocorrência de saldo credor da conta caixa;*

*B – Multa isolada do IRF por falta de retenção de valores distribuídos aos sócios acima do limite e do pró-labore;*

*Houve lançamentos reflexos nas pessoas físicas dos quatro sócios decorrentes de recebimento de valores tributados e não isentos, em processos específicos”.*

4. A autoridade fiscal entendeu haver dolo na condução perpetrada pelo contribuinte, o que a levou a agravar a multa, nos seguintes termos (fls. 27):

*“Foi aplicada a multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), (art. 957, Doc. nº 3000/97), abaixo transcrito, devido à forma de sonegação aplicada pelos quatro sócios administradores da Injemax Plásticos Ltda. haja vista que o planejamento da criação da distribuição de lucros, planejada e arquitetada para o fim específico de DISSIMULAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, insinuando a ocorrência de lucros contábeis inexistentes.”*

5. A empresa, após ter sido devidamente intimada, impugnou o lançamento tempestivamente. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa decidiu considerar procedente em parte lançamento, exonerando o

levantamento “LD – Distribuição de Lucros Além do Limite”, bem como reduzindo a multa ao percentual de 75% (fls. 1116/1130), nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010*

*AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.*

*Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais.*

*DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO.*

*No caso da distribuição de lucro em conformidade com a legislação de regência, não há a incidência de contribuição previdenciária respectiva.*

*PRÓ-LABORE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVISÃO EM ESTATUTO SOCIAL. NÃO NECESSIDADE.*

*O pró-labore é remuneração devida ao empresário ou administrador pelos serviços prestados de gestão na empresa, sendo fato gerador de contribuição previdenciária, independentemente de este estar previsto ou não nos atos constitutivos da empresa.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.”*

6. Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1140/1161) contra o que restou do lançamento, aduzindo em síntese que:

a) o lançamento está eivado de nulidade, uma vez que a autoridade fiscal deixou de redigir, no corpo do auto de infração, a “descrição dos fatos”, em violação aos artigos 10, incisos III e IV e 59, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72;

b) a autoridade fiscal reajustou a conta caixa em razão da suposta não contabilização de pagamentos de obrigações, sem, contudo, sustentar-se em provas seguras da ocorrência de ilícitos fiscais antecedentes (omissão de receitas), o que torna improcedente, nesse particular, o lançamento fiscal;

c) nem sempre subsidiou sua contabilidade de modo que os pagamentos pudessem ser devidamente vinculados a movimentação financeira, sobretudo por tratar-se de pequena empresa, com modesta estrutura administrativa, mas isso não pode servir para a identificação de “saldo credor de caixa”, nem para se presumir a ocorrência de omissão de receitas;

d) considerando que os valores indicados pela fiscalização nos subtítulos 4.2 (Dos Pagamentos de Despesas não Lançadas) e 4.4 (Do Pró-Labore Pago aos Sócios e Não Computados) teriam sido contabilizados, então a recomposição da conta caixa, efetuada na ação fiscal, é insubsistente, sob pena de se conferir dupla saída dos valores para efeito de forjar saldos credores inexistentes;

e) deve prevalecer, para fins de distribuição de lucro, o valor do lucro apurado contabilmente, pois as irregularidades apontadas em 2009 (saldos credores de caixa) não teriam ocorrido em 2010, não havendo razão para não se permitir a descaracterização do pagamento de lucros com suporte na contabilidade;

f) os creditamentos feitos aos sócios, na medida de suas respectivas participações societárias, jamais podem ser considerados pró-labore, tendo em vista que no ordenamento jurídico não há a obrigatoriedade de retirada a esse título, de modo que tal método de remuneração encontra-se submetido à exclusiva vontade dos integrantes da sociedade empresarial, nos termos disposto no contrato social;

g) não há previsão, em seu ato constitutivo, de qualquer pagamento a título de pró-labore em benefícios de seus sócios, sendo que a remuneração aos sócios se daria pela “partilha dos lucros na proporção de suas quotas”, conforme disposto na Cláusula 10ª de seu Estatuto Social, de modo que os pagamentos tidos como pró-labore não guardam padrão nenhum de valores e são regular distribuição de lucros;

7. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

### INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO AUTO DE INFRAÇÃO

2. A recorrente alega a nulidade do auto de infração, uma vez que os fatos não teriam sido descritos no corpo dos autos. Para fundamentar a sua alegação ressalta o art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

3. Ao analisar as razões trazidas pela recorrente, entendo que não merecem acolhimento as preliminares, uma vez que o auto de infração é claro e de fácil compreensão, possibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa, como bem o fez a recorrente.

4. Outrossim, como bem tem entendido o Judiciário, o exagerado processualíssimo deve ser evitado, priorizando-se os princípios da economia processual, bem como o da eficiência.

5. Por outro lado, observo que o vício reclamado pela recorrente não se encontra no rol exemplificativo do art. 59, do Decreto nº 70.235/1972, o que nos remete ao art. 60, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

*“As irregularidades, incorreções e comissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salve se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”*

6. Tendo em vista não houve prejuízo para a recorrente, não vislumbro vício que enseje a nulidade do auto de infração ora atacado.

### DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

7. A recorrente defende a não incidência de contribuição previdenciária, como colocou a autoridade fazendária, ressaltando que nunca houve pagamento de *pro labore*, mas sim distribuição de lucros aos seus sócios. Em sua fundamentação, a recorrente ressalta o seguinte:

*“Seja como for, em que pesa a contabilidade, por fatores alheias a sua vontade, efetivamente não tenha logrado demonstrar vinculação dos cheques em questão com os respectivos destinos – como acentuou o AFRFB no TVF, a Recorrente reitera que os R\$ 212.973,27 não refletem retirados adicionais de lucro (não*

*de pro labore)”, além daquelas já contabilizadas; valor esse que integra, na realidade os lucros contabilmente apurados no valor total de R\$ 600.000,00, no ano de 2009.*

8. Ao trabalhar o assunto, o acórdão recorrido assim entendeu:

*“Mesmo que nada disponha sobre isso os documentos constitutivos da empresa, uma vez comprovados os pagamentos visando valorar o serviço executado, estes devem ser oferecidos à tributação, já que a Lei nº 8.212/91 estabelece ser fato gerador de contribuições previdenciárias as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais, independentemente destas estarem ou não pactuadas em Contrato Social ou Estatuto.”*

9. Observo que a recorrente já teve a mesma matéria analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no processo de nº 11030.721893/2012-31, que tramitou na 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, e foi julgado na Seção de 12 de março de 2014.

10. Sendo assim, por filiar-me as teses lá apresentadas, bem como por uma questão de segurança jurídica, fundamento o meu voto nos mesmos termos do prolatado pelo Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes, que assim foram expostos:

*“II.4 – Pró-labore pago aos Sócios e Não Computado*

*Neste item específico da autuação a Fiscalização apurou (fl. 46), que os sócios da recorrente realizaram retiradas superiores aos valores apontados na contabilidade. A contribuinte efetuou pagamentos de lucros aos sócios, em 2009, num total de R\$ 600.000,00, distribuição que foi regularmente contabilizada, porém, a Fiscalização constatou outros pagamentos, que constam da planilha de fls. 45 em diante, sendo que tais pagamentos foram destinados aos sócios, num total de R\$ 212.973,27 (fl. 46). Como bem pontuado pela decisão recorrida sobre a existência dos pagamentos e seus valores expressos, não há controvérsia entre Fiscalização e a defesa, porém, o autuante considerou esses outros pagamentos como “pagamentos autônomos”, realizados além da distribuição de lucros contabilizada e a recorrente, ao contrário, afirma que esses outros pagamentos integram o montante apurado contabilmente, de forma que os tais valores estão embutidos no montante de lucros apurados e distribuídos contabilmente, discordando ainda, da classificação dos chamados “outros pagamentos” como se pró-labore fossem, sobretudo porque o pró-labore é representado por um valor fixo e pré-estabelecido devidamente registrado em contabilidade com seus respectivos encargos calculados e pagos.*

*Ou seja, para a contribuinte, os pagamentos indicados pela fiscalização integram o montante contábil apurado no curso do ano-calendário 2009.*

*Muito embora a alegação da contribuinte faça sentido do ponto de vista argumentativo, assiste razão à decisão recorrida ao dispor que carece de provas documentais que a suportem, eis que não há prova ou evidência de que os diversos cheques, listados pela Fiscalização, sacados ou compensados, constantes da planilha de fls. 523/525 estão contidos nos lançamentos identificados na conta caixa como distribuição de lucros.*

*Ao contrário, como também reconheceu a decisão recorrida as evidências levariam a concluir que se tratam de pagamentos autônomos, independentes daqueles constantes da escrituração, porquanto não há coincidência de datas e valores, v.g. o caso cita do pela decisão recorrida: o sócio Mário Cavaletti recebeu lucros nos meses de novembro e dezembro (livro caixa, 785 e 793 do processo), totalizando R\$ 50.000,00. E foi beneficiário de cheques (planilha 523/525) nos meses de janeiro, maio, junho, julho e novembro, num total de R\$ 27.611,36, sendo que a maior concentração de valores ocorreu no segundo trimestre e no último trimestre do ano não foi beneficiário de nenhum cheque, mas foi só ali que houve a escrituração do pagamento de lucros. O outro fundamento adotado pela decisão recorrida é ainda mais decisivo, porquanto consagra que muitos dos cheques estão nominais a terceiros, como Carrocerias Liusbalne, Transp P. Cisa Ltda., Sea Representações, e outros, sendo que, objetivamente, o que se teria é o ingresso desses cheques em caixa e a confirmação de que foram destinados a pagamentos aos sócios, sem que se consiga estabelecer uma vinculação com os pagamentos efetuados a título de distribuição de lucros.*

*Portanto, não se está mesmo diante de distribuição de lucros, mas de retiradas autônomas, prevalecendo a decisão recorrida, mormente ao se verificar que a contribuinte confirma o recebimento dos valores pelos sócios, de sorte que para os tributos em comento, dado o regime de apuração, é indiferente terem os pagamentos não escriturados sido efetuados à título de pró-labore ou distribuição de lucros, se houve o débito de caixa pela emissão do cheque, sem que tenha havido o correspondente creditamento, é legítima a exclusão tais valores da conta caixa, decorrendo daí o saldo credor de caixa, e a presunção legal de omissão de receitas.”*

11. Por se tratar dos mesmos fatos que já foram objetos de análise pelo CARF, e, nenhum fato ou novas provas foram arguidas, mantenho a decisão *a quo*, ora guerreada.

### **MATÉRIAS ALHEIAS AO ACÓRDÃO CENSURADO**

12. Em seus pedidos, a recorrente requereu o seguinte:

*“(…) JULGAR/DECLARAR, em face dos vícios retro denunciados, a NULIDADE (INVALIDADE) dos lançamentos questionados (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Multa Isolada IR-Fonte, Contribuição Previdenciária Patronal e IRPF), autuados nos PAFS de n.ºs 11030.721893/2012-31, 10030.721903/2012-39, 11030.721918/2012-05, 11030.721895/2012-21, 11030.721894/2012-86, como, também, diante dos erros formais/materiais/factuais patenteados, a improcedência dos mesmos com o consequente arquivamento do processo fiscal em lide.”*

13. Vislumbro que matérias atinentes a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Multa Isolada IR-Fonte e IRPF não foram objetos da decisão, recorrida. Dessa forma, deixo de conhecê-las, com o fito de evitar a supressão de instância.

### **CONCLUSÃO**

14. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos acima alinhavados.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos.